



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 61/17

Luxemburgo, 13 de junho de 2017

Acórdão no processo C-591/15

The Queen, a pedido de: The Gibraltar Betting and Gaming Association /
Commissioners for Her Majesty's Revenue and Customs

O princípio da livre prestação de serviços garantido pelo direito da União não é aplicável entre Gibraltar e o Reino Unido

Com efeito, as prestações de serviços pelos operadores estabelecidos em Gibraltar a pessoas estabelecidas no Reino Unido constituem, à luz do direito da União, uma situação em que todos os elementos estão confinados a um único Estado-Membro

A The Gibraltar Betting and Gaming Association («GBGA») é uma associação profissional cujos membros, essencialmente estabelecidos em Gibraltar, prestam serviços de jogos de fortuna ou azar a clientes no Reino Unido e noutros países.

Em 2014, o Reino Unido adotou um novo regime fiscal para determinados impostos sobre os jogos de fortuna ou azar. Esse novo regime, baseado no princípio do «local de consumo», impõe aos prestadores de serviços de jogos de fortuna ou azar o pagamento de um imposto sobre os serviços de jogos de fortuna ou azar à distância prestados aos jogadores estabelecidos no Reino Unido. O regime fiscal anterior, baseado no princípio do «local da prestação», previa que só os prestadores de serviços estabelecidos no Reino Unido tinham de pagar imposto sobre os lucros brutos decorrentes da prestação de serviços de jogos de fortuna ou azar a clientes em todo o mundo.

A GBGA impugnou este novo regime fiscal perante a High Court of Justice (England & Wales) [Supremo Tribunal de Justiça (Inglaterra e País de Gales), Reino Unido], alegando que o mesmo é contrário à livre prestação de serviços consagrada pelo artigo 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Na qualidade de recorrida, a administração tributária britânica alega que a GBGA não pode invocar direitos da ordem jurídica da União, dado que a prestação de serviços pelos operadores estabelecidos em Gibraltar a pessoas estabelecidas no Reino Unido não está abrangida pelo direito da União. Em qualquer caso, o novo regime fiscal, enquanto medida fiscal indistintamente aplicável, não pode ser considerado uma restrição à livre prestação de serviços.

A High Court of Justice pergunta ao Tribunal de Justiça se, para efeitos da livre prestação de serviços, se deve considerar que Gibraltar e o Reino Unido fazem parte de um único Estado-Membro ou se, neste domínio, Gibraltar tem, à luz do direito da União, o estatuto constitucional de território distinto do Reino Unido, de modo que as prestações de serviços entre ambos devam ser tratadas como trocas comerciais entre dois Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que as disposições dos Tratados são aplicáveis aos territórios europeus cujas relações externas sejam asseguradas por um Estado-Membro. **Gibraltar constitui um território europeu cujas relações externas são asseguradas por um Estado-Membro, concretamente o Reino Unido, pelo que o direito da União é aplicável a esse território.**

Além disso, o Tribunal de Justiça salienta que, por força do Ato de Adesão de 1972, Gibraltar está excluído do âmbito de aplicação dos atos da União em determinados domínios do direito da União. Todavia, estas exclusões não dizem respeito à livre prestação de serviços. **O artigo 56.º TFUE é, portanto, aplicável a Gibraltar.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo a sua jurisprudência, **as disposições do Tratado em matéria de livre prestação de serviços não são aplicáveis a uma situação em que todos os elementos estejam confinados a um único Estado-Membro.**

O Tribunal de Justiça conclui que, à luz do direito da União, **a prestação de serviços por operadores estabelecidos em Gibraltar a pessoas estabelecidas no Reino Unido constitui uma situação em que todos os elementos estão confinados a um único Estado-Membro.**

O Tribunal de Justiça confirma que **Gibraltar não faz parte do Reino Unido.** No entanto, observa que **essa circunstância não é decisiva para determinar se dois territórios devem ser equiparados a um único Estado-Membro para efeitos da aplicabilidade das disposições relativas às liberdades fundamentais.**

Segundo o Tribunal de Justiça, **não existem elementos que permitam considerar as relações entre Gibraltar e o Reino Unido, para efeitos do artigo 56.º TFUE, como semelhantes às que existem entre dois Estados-Membros.** Concluir o contrário equivaleria a negar a relação, reconhecida no direito da União, entre aquele território e este Estado-Membro. Com efeito, o Reino Unido assumiu perante os outros Estados-Membros as obrigações decorrentes dos Tratados no que respeita à aplicação e à transposição do direito da União no território de Gibraltar.

Por último, o Tribunal de Justiça confirma que a conclusão a que chegou não é contrária nem ao objetivo de assegurar o funcionamento do mercado interno nem ao estatuto de Gibraltar em direito constitucional nacional ou em direito internacional. Salaria que **a sua conclusão não pode ser entendida como contrária ao estatuto separado e distinto de Gibraltar.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667